



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1044355-79.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BEATRIZ ELEANDRA CAMARGO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1044355-79.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BEATRIZ ELEANDRA CAMARGO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28972

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS INOCORRENTES - INEQUÍVOCO CARÁTER INFRINGENTE - VIA ELEITA INADEQUADA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO.

Embargos de declaração rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos pela segurada contra o acórdão de fls. 215/221, que por votação unânime negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto contra a r. sentença proferida nos autos da ação acidentária, tendo mantido o entendimento do MM Juízo *a quo*.

A embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão incorreu em omissão e contradição. Aduz que restou omissa o acórdão proferido, tendo em vista que não foram consideradas as provas documentais juntadas, as quais seriam necessárias ao deslinde do feito, caracterizando o cerceamento de defesa alegado e não analisado sob tal ótica por esta C. Turma, caracterizando, assim também, a contradição neste ponto do julgado.

É o relatório.

Estes embargos devem ser rejeitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a corrigir erros materiais que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, não obstante os argumentos da embargante, não houve qualquer omissão ou contradição quanto à desnecessidade de nova perícia ou prova, tendo constado expressamente no v. acórdão que todos os elementos destinados à formação da convicção do Magistrado estavam presentes nos autos:

“De início, afasto o pedido de anulação da r. sentença e remessa dos autos para complementação da instrução processual perante o juízo *a quo*, haja vista a ausência de embasamento do quanto requerido. Quanto à prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, verifica-se ter sido muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida, não havendo que se falar em nulidade ou necessidade de eventual realização de nova diligência. Destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença. Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento da defesa e, eventualmente, tampouco do contraditório e também do devido processo legal, e nem em nulidade da prova pericial, se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo Perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

justifica a realização de novas diligências”.

Ora, o simples fato de ser divergente o entendimento da embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso do embargante natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o conhecimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e o decisum, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13)”. (NERY JUNIOR, NELSON. Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Tribunais, 2015, p. 2.122).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de
declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator